



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16327.914748/2009-95  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1302-005.958 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 17 de novembro de 2021  
**Recorrente** UNIBANCO CORRETORA DE VALORES MOBILIARIOS E CAMBIO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO - INDÉBITO ORIUNDO DE DCTF RETIFICADORA TRANSMITIDA ANTES DO DESPACHO DECISÓRIO. NULIDADE.

A DCTF retificadora transmitida antes do despacho decisório se reveste dos requisitos necessários à se lhe emprestar os efeitos descritos no art. 5º, §1º, do Decreto-lei 2.124/84, gozando, nesta esteira, de presunção de liquidez e certeza. Neste passo, ao não considerá-la, incorre em vício de fundamentação o respectivo despacho decisório, impondo-se a sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em reconhecer a nulidade do Despacho Decisório, e, por decorrência, em dar provimento parcial ao recurso Voluntário, para determinar o retorno dos autos à Unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de jurisdição da Recorrente, para que, considerando a DCTF retificadora ativa apresentada pelo contribuinte, seja feita nova análise da Declaração de Compensação objeto do presente processo administrativo, nos termos do relatório e voto do relator. Vencido o conselheiro Marcelo Cuba Netto que votou por não reconhecer a nulidade suscitada.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente), Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andreia Lucia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Marcelo Cuba Netto, Fabiana Okchstein Kelbert e Gustavo Guimarães da Fonseca.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-005.958 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.914748/2009-95

## Relatório

Cuida o feito de Declaração Eletrônica de Compensação – PER/DCOMP -, por meio da qual a recorrente pretende a recuperação, e utilização, de crédito oriundo de pagamento indevido de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF -, no valor de R\$ 198.797,80.

Em linhas gerais, a empresa declarou, em DCTF Retificadora transmitida em 16/06/2009 (e-fls. 33 e ss), obrigação relativa a exação supra referida no montante de R\$ 504.819,91 e recolheu, por meio de DARF, a importância de R\$ 703.617,71, gerando, pois, o indébito pretendido.

A Unidade de Origem, contudo, em despacho eletrônico proferido em 07/10/2009 (e-fl. 31), não reconheceu o direito creditório pretendido e, por conseguinte, não homologou a compensação ora tratada. *In casu*, em decisão padrão, a DRF afirmou que o valor consignado no predito DARF estaria integralmente alocado para o pagamento de obrigação regularmente confessada pela empresa.

Contra o despacho supra, a contribuinte opôs manifestação de inconformidade (e-fls. 2 e ss) na qual, em síntese, defendeu que a DCTF exibida teria comprovado a existência do crédito pretendido e que, inclusive, o despacho decisório seria nulo, precisamente por não se reportar à esta última declaração e, mais, por não indicar qualquer erro de preenchimento na DCOMP ou mesmo na predita DCTF.

Instada a se pronunciar sobre o caso, a DRJ do Rio de Janeiro entendeu inexistir prova da liquidez e certeza do direito creditório (alertando, inclusive, que, não obstante a contribuinte afirmar que trouxe cópias do seu razão, semelhante documento não teria sido apresentado) e, assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A interessada tomou ciência do julgamento acima em 10 de abril de 2015 (AR de e-fl. 95), tendo interposto o seu recurso voluntário em 12 de maio daquele mesmo ano (e-fl. 97), por meio do qual sustenta, em preliminar, a nulidade do Despacho Decisório por vício de motivação (já que a Unidade de Origem não se reportou à DCTF Retificadora apresentada antes da prolação do aludido despacho).

Quanto ao mérito, afirma a liquidez e certeza de seu crédito, esclarecendo que o erro que deu causa à retificação de sua DCTF teria se originado numa retenção em duplicidade do IRRF sobre rendimentos de aplicações financeiras pagos à seus clientes. Junta, nesta esteira, cópias de uma planilha (que descreveria os resgates realizados no período), de páginas de seu razão (em que o valor do crédito teria sido baixado em razão do recolhimento) e de outros elementos.

Pede, assim, a anulação do D.D. ou, sucessivamente, o provimento de seu recurso.

Este é o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1302-005.958 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 16327.914748/2009-95

## Voto

Conselheiro Gustavo Guimarães da Fonseca, Relator.

O recurso é tempestivo e, no mais, preenche todos os pressupostos de cabimento, pelo que, dele, tomo conhecimento.

De início, a recorrente sustenta a nulidade do despacho decisório por desconsiderar as informações constantes de DCTF Retificadora apresentada antes de sua prolação – e que, destarte, era a DCTF Ativa, constante do sistema da RFB.

E, com efeito, tem razão o contribuinte.

Por força dos preceitos do o art. 5º, § 1º, do Decreto-lei 2.124/84, “*o documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito*”. É este dispositivo, vejam bem, que atribui à DCTF o caráter constitutivo da obrigação e justifica, desta sorte, a desnecessidade de lançamento tributário para a cobrança dos tributos cujo *quantum debeatur* tenha, ali, sido informado.

Outrossim, e nos termos do art. 9º, § 1º, da IN 1.599/2015 (vigente à época dos fatos aqui tratados), a DCTF Retificadora, mormente quando apresentada antes de qualquer ação ou providência fiscal, tem os mesmos efeitos da original. Veja-se:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Daí porque a pretensão tendente a desconsiderar as informações prestadas pelo insurgente na DCTF Retificadora teria que ser explicitamente aventada pelas Autoridades Fiscais, já que o débito informado na DCTF (ainda que retificadora) será considerado, na forma do art. 150, § 4º, do CTN e dos preceitos do citado art. 5º, §1º, do Decreto-lei 2.124/84, constituído, fazendo substituir, quanto aos efeitos, a declaração original.

No caso concreto, como dito, a DCTF retificadora foi transmitida antes mesmo do despacho decisório e este documento, vale destacar, conforma confissão de dívida e estabiliza as informações nele estampadas. Até segunda ordem, os dados contidos nesta declaração não demandariam prova *ab initio* por parte do contribuinte.

Não se está afirmando, vejam bem, que o contribuinte não tenha que fazer a prova da liquidez e certeza do crédito cuja recuperação se pretenda... este ônus está claramente previsto pelo art. 170 do CTN. Todavia, a desconsideração das informações prestadas via DCTF retificadora apresentada antes do despacho decisório, não atrai, para si, o entendimento externado, v.g., no Parecer Normativo COSIT de nº 02/2018. Isto é, esta retificadora não demanda uma comprovação inicial pelo contribuinte para que os dados ali consignados sejam tidos como verdadeiros, sendo mister da própria Administração, se houver dúvida quanto a

consistência das informações retificadas, inclusive, intimar o administrado a esclarecê-las, conforme preconizava o art.10, § 1º, da já mencionada IN 1.599/15:

Art. 10. As DCTF retificadoras poderão ser retidas para análise com base na aplicação de parâmetros internos estabelecidos pela RFB.

§ 1º O sujeito passivo ou o responsável pelo envio da DCTF retida para análise será intimado a prestar esclarecimentos ou apresentar documentação comprobatória sobre as possíveis inconsistências ou indícios de irregularidade detectados na análise de que trata o caput.

Neste diapasão, e até em atendimento ao princípio da verdade material<sup>1</sup>, impõe-se, quando menos, a direção da instrução do feito à Autoridade Administrativa, que deve, por certo, expor quais elementos das declarações demandariam provas, indicando inclusive, a natureza destas mesmas. Com as necessárias escusas, vale a insistência: a DCTF retificadora apresentada substitui, para todos os fins, as declarações originariamente transmitidas e, *ipso facto*, eventuais dúvidas quanto a veracidade das informações nela apostas devem ser dirimidas ainda na Unidade de Origem, e não nas instâncias ordinárias de julgamento (seja na DRJ, seja neste mesmo CARF).

Como semelhante providência não foi adotada, não há nada que desacredite as informações prestadas pela Recorrente na DCTF trazida à e-fls. 36, que deveria ter sido considerada pelo despacho decisório. Ao não fazê-lo, considerou motivo de fato incorreto para fundamentar as suas conclusões e, nesta esteira, envidou vício impossível de ser superado, impondo-se o reconhecimento de sua nulidade.

A luz do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL para, acolhendo-se a preliminar de nulidade aventada pela parte, reconhecer-se a nulidade do despacho decisório e, assim, determinar o retorno dos autos à DRF de jurisdição da recorrente para que seja proferida nova decisão, considerando-se a DCTF retificadora tratada no feito.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo Guimarães da Fonseca

---

<sup>1</sup> Que na concepção deste Conselheiro, respeitadas as posições antagônicas, não representa uma carta branca para que o processo tributário seja instruído por provas a serem trazidas a qualquer momento no curso do procedimento fiscal.